



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

355

2.º	PL. BR. 10.150
C	De 28/07/94
C	Rubrica

Processo nº: 13605.000169/91-02

Sessão de: 24 de agosto de 1993 ACORDÃO Nº 202-05.981

Recurso nº: 91.095

Recorrente: JOSE MARIA TADEU MARTINS DE BARROS.

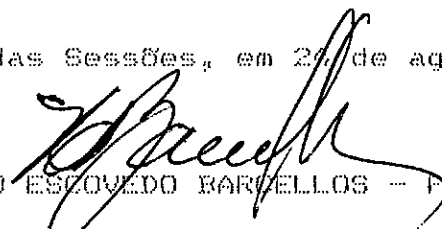
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE-MG

FINSOCIAL - FATURAMENTO - Constatada a omissão de receita na pessoa jurídica, é legítima a exigência da contribuição para o FINSOCIAL, incidente sobre as importâncias omitidas. Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE MARIA TADEU MARTINS DE BARROS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1993.


 HELVIO ESCOVEDO BARVELLOS - Presidente


 JOSE ANTONIO PROCHA DA CUNHA - Relator


 GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 06 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, LUIZ FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO(suplente), ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

iss/hr/ac/hr



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13605.000169/91-02

Recurso nº: 91.095

Acórdão nº 202-05.981

Recorrente: JOSE MARIA TADEU MARTINS DE BARROS.

R E L A T Ó R I O

O contribuinte acima identificado foi autuado, conforme documento de fls.01, por omissão de receita, verificada na venda de combustíveis e pela não-contabilização de receita de aluguel, além de glosa de despesas com veículo e com bens e/ou reformas não-imobilizados.

O requerente impugnou o feito após a obtenção de prorrogação de prazo para apresentação de sua defesa. Alegou que as receitas de aluguéis autuadas não compõem o objetivo social da empresa não compondo a base da contribuição para o FINSOCIAL. Anexou, às fls. 14/19, cópia da impugnação oferecida ao processo de IRPJ.

As fls. 26/29, consta a cópia da informação fiscal relativa ao processo principal e, às fls.29, a fiscalização propõe a manutenção parcial do crédito tributário, tendo em vista ser este decorrente do Processo nº 13605.000.166/91-44, que lhe deu origem, e no qual foi mantida parcialmente procedente a ação fiscal, conforme se verifica às fls.30/36, cuja decisão foi anexada por cópia.

A autoridade julgadora de primeira instância, decidiu pela continuidade da cobrança, assim ementando sua decisão:

"Constatada a omissão de receita na pessoa jurídica, é legítima a exigência da contribuição para o Finsocial incidente sobre as importâncias omitidas".

Irresignado, o peticionário interpôs recurso de fls.45/48, alegando em síntese que:

a) informou a ocorrência de erros aritméticos nos mapas do CNP, quando da apuração dos estoques, é que o julgador a quo, apesar de ter reconhecido tal fato, deixou de considerá-lo, por entender que não influenciaria na fórmula empregada para apuração das vendas do período;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13605.000169/91-02
Acórdão nº 202-05.981

b) a diferença na apuração de compras do combustível deve-se a erro de informação do fornecedor, ou seja, a Petrobrás Distribuidora, porque na realidade o recorrente não comprou os 27.000 litros de álcool, que considera devam ser estes valores objeto de glosa apontados pelo fisco;

c) a quebra de combustíveis informada pela recorrente é totalmente legal, em face da evaporação e manuseio do produto, encontrando amparo na Portaria CNP-DIFLAN nº 066, e 12.2.81, que regulamenta a matéria, estipulando o percentual de 0,6% e 0,4% como quebra para a gasolina, o álcool e óleo diesel, respectivamente; e

d) ratifica os termos da defesa original pleiteando o provimento ao presente recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13605.000169/91-02
Acórdão nº 202-05.981

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA

Dúvidas não existem de que a falta de recolhimento do FINSOCIAL foi decorrente de omissão de receitas operacionais, caracterizadas pela não-contabilização de receita proveniente de recebimento de aluguel dos postos de abastecimento e serviços, e pela diferença entre a receita apurada pela fiscalização e a oferecida à tributação, referente à venda dos produtos gasolina, álcool, e diesel.

Nenhuma nova razão foi acrescentada ao recurso interposto junto a este Conselho que viesse a provar a não-omissão de receitas.

Sendo assim o meu voto é pelo não-provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1993.


JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA